

# Dorn Coleta e Transporte de Resíduos Ltda

A

Prefeitura Municipal de Augusto Pestana/RS

Ilustres membros da Comissão de Licitação

CONCORRENCIA Nº01/2019

# DORN

COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS

## RECURSO ADMINISTRATIVO

DORN COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ Nº 26.765.132/0001-06, com sede na Rua Rio Grande do Sul, nº 50, Bairro Sol Nascente, Ijuí/RS, vem à presença dos ilustres membros dessa Comissão, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 109, I, alínea 'a', da Lei N.º 8.666/93, em face da INABILITAÇÃO da empresa RECICLE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, e HABILITAÇÃO da recorrente, pelos fundamentos fáticos e jurídicos deduzidos, dirigidos à Autoridade Superior.

A recorrente pede a reconsideração desse órgão Colegiado para rever a decisão adiante contestada e, caso não seja esse o entendimento, requer dignem-se a remeter o presente Recurso Administrativo à apreciação da Autoridade Superior nos termos fixados em Lei.

### I - DAS RAZÕES:

A empresa RECICLE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, apresentou seus documentos de habilitação contendo graves falhas em descumprimento das exigências editalícias e legais, que conduzem na sua imediata INABILITAÇÃO.

Vejamos as ilegalidades contidas nos documentos de habilitação da empresa RECICLE:

- 1- A empresa RECICLE apresentou certificado de regularidade do IBAMA, em desconformidade com o objeto da licitação.
- 2- A empresa RECICLE e a Subcontratada SIMPEX apresentaram certidão judicial cível negativa sem autenticidade, conforme prevê o ITEM 4.9 E 6.1.4.
- 3- A empresa RECICLE não apresentou conforme ITEM 6.1 a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO da empresa subcontratada SIMPEX.

Fone: Cel. (55) 91073611

Rua: Rio Grande do Sul nº 50 – Bairro Sol Nascente - Ijuí – RS

E-mail: [dorncoletaetransporte@hotmail.com](mailto:dorncoletaetransporte@hotmail.com) CEP: 98700-000

Protocolo nº ..3587..
Data ..30..10..19..
.....
.....
.....

*Qui*



# **Dorn Coleta e Transporte de Resíduos Ltda**

Por força dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo a Administração deve seguir rigorosamente, em seus julgamentos, as condições expressas do edital.

Vejamos previsão da Lei Licitatória sobre os princípios em julgamento

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

A seriedade dos princípios acima descritos, a administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes.

Tais normas, como cediço, são estabelecidas com vistas à operacionalização do princípio da isonomia. Por isso mesmo, de acordo com a doutrina pertinente, "Nem a administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação".

Idêntica exegese encontrou abrigo na jurisprudência, a exemplo do precedente formalizado no julgamento do RE sp 354977/SC, em 18.11.2003, pela Primeira Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conduzido por voto do Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, assim resumido na ementa:

**"RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame"**

Segue mesmo entendimento o TJ-RS:

Fone: Cel. (55) 91073611

Rua: Rio Grande do Sul nº 50 – Bairro Sol Nascente - Ijuí – RS  
E-mail: [dorncoletaetransporte@hotmail.com](mailto:dorncoletaetransporte@hotmail.com) CEP: 98700-000

*Edm*

# **Dorn Coleta e Transporte de Resíduos Ltda**

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. COLETA DE LIXO. VINCULAÇÃO AO EDITAL.** 1. A Administração Pública não pode dispensar o cumprimento de exigência do edital de licitação por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Afigura-se razoável, na licitação para prestação de serviço de coleta de lixo, manuseio do lixo e transporte de lixo, a vinculação ao edital de licitação, em favor do licitante vencedor, e não a vinculação ao Edital de Licitação do Município vizinho, no qual tem sede a empresa licitante, que deverá o lixo. **RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70034500100, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 29/03/2010)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL.** A vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório se traduz no rigor com que a administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/93, legais as exigências feitas no caso. **RECURSO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70031515067, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 16/09/2009)

Assim comprovado o descumprimento da exigência de apresentação conforme item 6.1.2 **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:** h) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a 30 DIAS (trinta) dias da data designada para a apresentação do documento;

**GRIFO NISSO 4.9** Os documentos extraídos da internet serão tidos como originais após terem a autenticidade de seus dados e certificação digital conferido pela Administração. **6.1.4** Os documentos constantes dos itens 6.1, deverão ser apresentados em original, ou cópia autenticada por tabelião ou por funcionário do Município ou publicação em órgão de imprensa oficial. Sendo que os documentos extraídos de sistemas informatizados (internet) ficam sujeitos à verificação de sua autenticidade pela Administração. Os documentos que forem apresentados autenticados através de Cartório que tenham serviços exclusivos do tipo "SELO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL" somente serão aceitos se vierem acompanhados da respectiva "Certidão de Autenticação Digital ou Declaração de Serviço de Autenticação Digital" que comprove a sua autenticidade, emitida pelo respectivo cartório. Por essa deve ser **INABILITADA** a empresa **RECICLE**. Uma vez que não é aceitável a apresentação de outro documento se não o exigido no instrumento convocatório.

Solicito a ilustre comissão que verifique a autenticidade pedindo diligência deste documento com data e hora apresentado no ato licitatório perante o órgão público responsável, tribunal de justiça do Rio Grande do Sul. E se comprovada a não autenticidade do documento apresentado que se tome medidas judiciais e administrativas cabíveis.

Pois em breve consulta ao TJ/ RS via internet a certidão da empresa SIMPEX (em anexo) não é emitida via internet.

**3-** A empresa RECICLE não apresentou conforme ITEM 6.1 a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO da empresa subcontratada SIMPEX, do item 6.1.6. da letra A) a letra L).

Fone: Cel. (55) 91073611

Rua: Rio Grande do Sul nº 50 – Bairro Sol Nascente - Ijuí – RS

E-mail: [dorncoletaetransporte@hotmail.com](mailto:dorncoletaetransporte@hotmail.com) CEP: 98700-000

# Dorn Coleta e Transporte de Resíduos Ltda

4- A empresa RECICLE apresentou atestado de capacidade técnica acervado no CREA, emitido pela empresa SIMPEX, em desconformidade dos fatos.

## VEJAMOS:

e) Apresentar, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, em nome do profissional técnico vinculado à licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, acompanhado da respectiva Certidão de Aproveitamento Profissional (CAP). O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar a aptidão do profissional para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, contemplada a seguinte exigência: Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, seletivos e comerciais referente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de toneladas previsto neste Edital.

A empresa RECICLE apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Simpex, referindo que subcontratou a mesma e seu engenheiro para os serviços de coleta, transporte de resíduos sólidos urbanos provenientes de coleta na cidade de Palmeira das Missões até o destino final em seu aterro sanitário. Sendo que, uma simples consulta ao portal da transparência do Município de Palmeiras das Missões, qualquer cidadão tem acesso aos contratos e seus aditivos, neste caso da empresa SIMPEX, PODE SE CONSTATAR QUE NÃO HAVIA SUBCONTRATAÇÃO de nem um serviço, sendo que o mesmo não prevê nenhum tipo de subcontratação, sendo assim resolvemos ligar para confirmarmos o mesmo, em breve ligação ao município foi falado com a Sra. Serenita Galli responsável pelo Setor de Meio Ambiente, onde foi nos comunicado que a única empresa que presta serviços ao município de Palmeira das Missões é a empresa SIMPEX, e que o contrato não prevê subcontratação dos serviços, sugerindo então que o atestado apresentado não seja válido ou esteja em inconformidade com a lei.

Pede-se que a ilustre comissão que faça diligência ao Município de Palmeira das Missões e certifique-se de quem realmente presta serviços a Prefeitura, pois no atestado apresentado pela empresa afirma que quem prestou serviços de Coleta, Transporte até o destino final foi a empresa Recicle e seu engenheiro desde a data de 02 de janeiro de 2019 até 31 de dezembro de 2019 (Em andamento), e certifique-se também de que a assinatura constante no atestado seja do prefeito em exercício. E se comprovada a não autenticidade do documento apresentado que se tome medidas judiciais e administrativas cabíveis.

Pois interpretação dada pela digna comissão de HABILITAR a mesma é ILEGAL, eis que é dever da licitante cumprir as regras do certame licitatório e não a Administração adequá-las para privilegiar interesses de terceiros, pois assim agindo fere o princípio da isonomia e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cumpramos ressaltar, ainda que os erros em questão não se tratem de simples formalidade e sim de erro substancial.

A não apresentação de documento essencial que devia constar como cod. de autenticidade pois foi emitido via internet, não se trata de "simples erro formal". Mas de erro substancial,

Fone: Cel. (55) 91073611

Rua: Rio Grande do Sul nº 50 – Bairro Sol Nascente - Ijuí – RS

E-mail: [dorncoletaetransporte@hotmail.com](mailto:dorncoletaetransporte@hotmail.com) CEP: 98700-000

# **Dorn Coleta e Transporte de Resíduos Ltda**

eis que a não apresentação de documento é erro grave, insuscetível de aproveitamento, pois assim o veda o § 3º, do art. 43, da Lei 8.666/93, que provoca a exclusão do licitante da disputa.

A Administração no curso do processo de licitação não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do costume licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Ressalta-se que o princípio da Isonomia ou da Igualdade esta consagrado no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, em garantia a igualdade de condições a todos os concorrentes. Portanto, o princípio da isonomia é direito do licitante que lhe assegura concorrer em igualdade de condições com os demais interessados, sem qualquer forma de discriminação ou favorecimento.

Assim vislumbra-se que o erro cometido pelo licitante RECICLE trata-se de "ERRO SUBSTANCIAL" insuperável, que jamais poderá ser supérvel de convalidação. Tanto o é que o §3º do art. 43, VEDA a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente nos envelopes de habilitação/proposta.

## **DA RECORRENTE**

## **DO EQUIVOCO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE DORN**

### **I - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

A Prefeitura em sua decisão resolve INABILITAR a empresa DORN, sustentando questões manifestamente exigidas no edital.

Vejamos:

A empresa recorrente não apresentou Item 6.1 (documentação da Subcontratada), e Item 6.1.2 letra g) vencida.

Dos Fundamentos:

Vejamos o que subentendesse o Item 6.1:

Fone: Cel. (55) 91073611

Rua: Rio Grande do Sul nº 50 – Bairro Sol Nascente - Ijuí – RS  
E-mail: [dorncoletaetransporte@hotmail.com](mailto:dorncoletaetransporte@hotmail.com) CEP: 98700-000

# Dorn Coleta e Transporte de Resíduos Ltda

6.1 Em caso de SUBCONTRATAÇÃO DO CENTRO DE TRIAGEM E/OU ATERRO SANITÁRIO, única possibilidade de subcontratação permitida no presente edital, qualquer empresa de coleta poderá participar do certame, **MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO HÁBIL QUE COMPROVE A PROPRIEDADE, LOCAÇÃO OU CEDÊNCIA DA CENTRAL DE TRIAGEM E/OU ATERRO SANITÁRIO, ORIGINAIS OU DEVIDAMENTE AUTENTICADOS**, bem como, **SERÃO EXIGIDOS TODOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DO LICITANTE E DO SUBCONTRATADO**. Sendo assim, para fins de habilitação a licitante deverá apresentar, de seus documentos de habilitação e o(s) da(s) empresa(s) subcontratada(s) dentro do ENVELOPE nº 01.

O item acima descrito subentende-se que no envelope nº 01 deva constar documentos de HABILITAÇÃO da licitante e documentos que comprovem a propriedade, locação ou cedência da central de triagem e ou aterro sanitário.

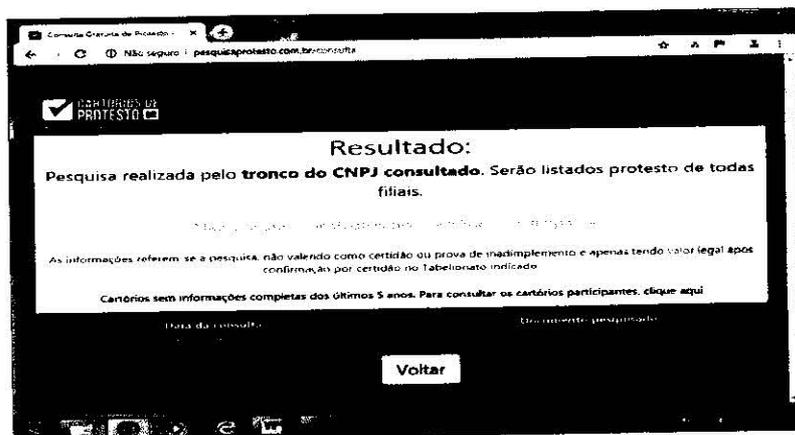
Documentos esses que foram apresentados dentro do envelope nº 01, conforme prevê o item acima. Sendo assim descabida sua inabilitação por tal item.

Item 6.1.2 letra g) vencida

Vejamos :

**g) Certidão de Negativa de Protestos.** As certidões que não expressarem o prazo de validade deverão ter a data de expedição não superior a 30 (trinta) dias da data de abertura do certame.

Esta certidão vale lembrar que estando fora do "prazo" pode ser verificada via internet, pois a mesma não apresenta validade. E uma simples verificação afirmaria o que a mesma já diz, que não constam protestos em nome da licitante.



Perante os fatos apresentados não restam dúvidas que os argumentos arguidos pela recorrente não merecem acolhimento, visto a total incompatibilidade do

Fone: Cel. (55) 91073611

Rua: Rio Grande do Sul nº 50 – Bairro Sol Nascente - Ijuí – RS

E-mail: [dorncoletaetransporte@hotmail.com](mailto:dorncoletaetransporte@hotmail.com) CEP: 98700-000

*Tavi*

# **Dorn Coleta e Transporte de Resíduos Ltda**

sustentado com as exigências do Edital em manifesta violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas. Com base na doutrina de Hely Lopes Meirelles, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou sentença que reconduziu uma empresa à licitação do serviço de água e esgoto de Caxias do Sul. A companhia foi excluída pela autarquia porque não colocou os documentos no envelope correto.

Nos dois graus de jurisdição, os julgadores entenderam que a decisão administrativa da autarquia se apegou de forma extrema ao formalismo, mostrando falta de boa vontade com a parte autora. E sem razão, porque nem havia a exigência de tais documentos no lançamento do edital.

O relator da Apelação em Reexame Necessário na 22ª Câmara Cível do TJ-RS, desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, afirmou que a inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

"Outrossim, havendo a inabilitação de todos os licitantes, igualmente poderia ser adotada a providência prevista no artigo 48, parágrafo 3º, da Lei de Licitações [Lei 8.666/1993], com a concessão de prazo para que os licitantes anexassem documentação necessária, o que também não foi observado no caso", encerrou o relator. O acórdão foi lavrado na sessão de julgamento ocorrida no dia 3 de novembro.

## **Mandado de Segurança**

O imbróglio teve início quando uma empresa de automação industrial, após ser habilitada na Tomada de Preços 4/2013. O objetivo da licitação era contratar empresa que fornecesse e instalasse quadros de comando com conversores de frequência, equipamentos de telemetria e sistema de supervisão, para casas de moto bombas e centros de preservação do município.

A desclassificação da competição, ocorrida em outubro de 2013, se deu por erro de formalidade: a empresa apresentou, fora do "envelope B", os documentos originais e as cópias autenticadas dos certificados de conclusão do curso da Norma Regulamentadora 10 dos profissionais eletricitas. A NR-10 é expedida pelo Ministério do Trabalho e fixa as condições mínimas exigíveis para garantir a segurança dos empregados que trabalham em instalações elétricas, em suas diversas etapas.

Inconformada, a empresa entrou com recurso administrativo para derrubar a decisão da autarquia. Como a desclassificação de sua proposta foi mantida, ajuizou Mandado de Segurança na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca, contestando o ato do diretor da autarquia. Em suas razões, alegou que a decisão é ilegal, pois tal exigência não constava no edital.

**Fone: Cel. (55) 91073611**

**Rua: Rio Grande do Sul nº 50 – Bairro Sol Nascente - Ijuí – RS**

**E-mail: [dorncoletaetransporte@hotmail.com](mailto:dorncoletaetransporte@hotmail.com) CEP: 98700-000**

# **Dorn Coleta e Transporte de Resíduos Ltda**

## **Sentença**

A juíza Maria Aline Vieira Fonseca observou que a parte autora apresentou todos os documentos solicitados pelo edital de licitação, sem enfrentar objeções. Assim, a desclassificação por entrega posterior ao prazo dos certificados da NR-10 é "formalismo exacerbado", pois fere o princípio da razoabilidade. Afinal, mesmo não previstos no edital, estes foram apresentados mediante diligência superveniente da comissão de licitação.

"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço", fundamentou na sentença.

Com isso, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório.

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizagens”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.1

Fone: Cel. (55) 91073611

Rua: Rio Grande do Sul nº 50 – Bairro Sol Nascente - Ijuí – RS

E-mail: [dorncoletaetransporte@hotmail.com](mailto:dorncoletaetransporte@hotmail.com) CEP: 98700-000

# **Dorn Coleta e Transporte de Resíduos Ltda**

Em acórdão deste ano, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-<sup>105</sup> Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. <sup>2</sup>

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

1-TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

2-TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

Fone: Cel. (55) 91073611

Rua: Rio Grande do Sul nº 50 – Bairro Sol Nascente - Ijuí – RS

E-mail: [dorncoletaetransporte@hotmail.com](mailto:dorncoletaetransporte@hotmail.com) CEP: 98700-000

# Dorn Coleta e Transporte de Resíduos Ltda

## III – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer seja acolhido o presente Recurso Administrativo e julgado totalmente procedente para que a Administração Pública INABILITE a empresa RECICLE, caso não ocorra a solicitada de INABILITAÇÃO da empresa ora impugnada, a empresa DORN COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA, ainda tomara todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis a fim de tornar o certame nulo. Inclusive informa, ainda, que notificará o TCE/RS bem como o Ministério Público a fim de que os mesmos fiquem cientes da situação do certame Concorrência 01/2019, anexando todas as documentações necessárias, além dos recursos administrativos interpostos por nossa empresa. E habilite a empresa DORN pelos fatos apresentados.

### Em anexo:

- IBAMA RECICLE
- CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA RECICLE E SIMPEX
- 2 CONSULTAS TJ/RS SIMPEX DIAS 27 E 28/09/2019
- EXEMPLO DE COMO É UMA CERTIDÃO TIRADA VIA INTERNET NO SITE TJ/RS.
- EMAIL DE 27/08/19 RESPOSTA DA PREFEITURA DE PALMEIRAS DAS MISSÕES.
- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA RECICLE

Nestes Termos

Pede Deferimento

Ijuí, 30 de Agosto de 2019.

  
DORN COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA – ME  
CNPJ Nº 26.765.132/0001-06  
Daniele Martins Dorn- proprietária  
CPF:008.233.730-61/RG:1084398716

Fone: Cel. (55) 91073611

Rua: Rio Grande do Sul nº 50 – Balro Sol Nascente - Ijuí – RS

E-mail: [dorncoletaetransporte@hotmail.com](mailto:dorncoletaetransporte@hotmail.com) CEP: 98700-000





Ministério do Meio Ambiente  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
CADASTRO TÉCNICO FEDERAL  
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR



Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
7431114	08/08/2019	08/08/2019	08/11/2019

**Dados básicos:**  
CNPJ : 08.582.276/0001-37  
Razão Social : RECYCLE COMERCIO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP  
Nome fantasia : RECYCLE COMERCIO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP  
Data de abertura : 04/01/2017

**Endereço:**  
logradouro: RODOVIA BR 468 KM 04  
N.º: S/Nº Complemento: PAVILHÃO 0001  
Bairro: ESQUINA BRANDÃO Município: PALMEIRA DAS MISSOES  
CEP: 98300-000 UF: RS

**Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras  
e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP**

Código	Descrição
18-1	Transporte de cargas perigosas.

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

Chave de autenticação	UG9RAZX15BIABGGY
-----------------------	------------------

Gar



CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:

RECICLE - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA \*\*\*\*\*  
Sociedade empresária limitada, matriz, CNPJ 08.582.276/0001-37, \*\*\*\*\*  
com endereço na Rod. BR 468, km 04, pavilhão 0001, \*\*\*\*\*  
Esquina Brandão, Palmeira das Missões/RS. \*\*\*\*\*

Palmeira das Missões, 07 de agosto de 2019, às 14h33min

*ef*

*Re*

*low*

*P*

*RP*

33



CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:  
SIMPEX SERVIÇOS DE COLETA TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS LTDA  
Sociedade empresária limitada, matriz, CNPJ 07.734.631/0001-83, \*\*\*\*\*  
com endereço na Av: Independência, 23, Félix, \*\*\*\*\*  
Palmeira das Missões/RS\*\*\*\*\*

Palmeira das Missões, 07 de agosto de 2019, às 14h31min

*[Handwritten signatures and initials]*  
Ref.  
Sami  
74

Processos > Alvará de Folha Corrida / Certidões Judiciais

Palavra-chave

SIMPEX SERVICOS DE COLETA TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE RESIDUOS LTDA

busca avançada  BUSCAR

O documento solicitado não pode ser fornecido por meio eletrônico para a pessoa acima referida.



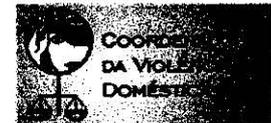
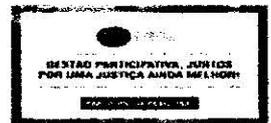
Considerando que a pesquisa é realizada em Banco de Dados Centralizado contendo um cadastro de partes processuais com milhares de pessoas (físicas ou jurídicas) nem sempre cadastradas com todos os dados de identificação, podem ocorrer casos de possível homonímia ou duplicidade de registros em nome da pessoa pesquisada o que requer a intervenção de um servidor da Justiça devidamente habilitado para realizar a verificação pormenorizada nos dados cadastrais e registros existentes no sistema informatizado.



Assim, para solicitação desse documento, dirija-se ao Foro mais próximo.

Consulte o endereço dos Foros neste link

Data da consulta: 27/08/2019 Hora da consulta: 15:27:41



Jam

Processos > Alvará de Folha Corrida / Certidões Judiciais

### SIMPEX SERVICOS DE COLETA TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE RESIDUOS LTDA

O documento solicitado não pode ser fornecido por meio eletrônico para a pessoa acima referida.

Considerando que a pesquisa é realizada em Banco de Dados Centralizado contendo um cadastro de partes processuais com milhares de pessoas (físicas ou jurídicas) nem sempre cadastradas com todos os dados de identificação, podem ocorrer casos de possível homonímia ou duplicidade de registros em nome da pessoa pesquisada o que requer a intervenção de um servidor da Justiça devidamente habilitado para realizar a verificação pormenorizada nos dados cadastrais e registros existentes no sistema informatizado.

Assim, para solicitação desse documento, dirija-se ao Foro mais próximo.

Consulte o endereço dos Foros neste [link](#)

Data da consulta: 28/08/2019 Hora da consulta: 14:43:08



**EXEMPLO DE COMO DEVERIA SER**

**A CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL**

**NEGATIVA EMITIDA VIA INTERNET**

*Sam*

Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

**CREA - RS**

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

**1766538**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul

ATIVIDADE EM ANDAMENTO

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - Crea-RS, o Acervo Técnico do profissional **GABRIEL VERDI LEAL**

referente às Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, abaixo discriminadas:

Profissional **GABRIEL VERDI LEAL**  
Registro: **RS226886** RNP: 2216761699  
Título Profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

1 / 1 -----

Número de ART: **10251861** Tipo de ART: Prestação de Serviço Registrada em: 18/06/2019 Baixada em: / /  
Forma de Registro: Participação técnica: Individual/Principal  
Empresa Contratada: **RECICLE - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**  
Contratante: **SIMPEX COLETA/TRANSPORTE DESTINO RESÍDUOS LTDA** CPF/CNPJ: 07734631000183  
Rua: **AVENIDA INDEPENDÊNCIA** Nº: 23  
Complemento: Bairro:  
Cidade: **Palmeira das Missões** UF: RS CEP: 98300000  
Contrato: Celebrado em: Vinculado à ART:  
Valor do Contrato: **R\$ 405.408,00** Tipo de Contratante:  
Ação Institucional:  
Observação:  
Endereço da obra/Serviço: **PRAÇA NASSIB NASSIF** Nº: 381  
Complemento: Bairro:  
Cidade: **PALMEIRA DAS MISSÕES** UF: RS CEP: 98300000  
Data de Início: 02/01/2019 Conclusão efetiva: / / Coordenadas Geográficas:  
Finalidade: **OUTRAS FINALIDADES** Código: MPOG:  
Proprietário: **PREFEITURA DE PALMEIRA DAS MISSÕES** CPF/CNPJ: 88541354000194  
Atividade Técnica: Descrição da Obra/Serviço: Quant: Und:  
0 - EXECUÇÃO COLETA, ACONDICIONAMENTO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS 6.410,00 t  
1 - EXECUÇÃO DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS 6.410,00 t  
Descrição Complementar/Resumo do Contrato:  
Endereço de execução da coleta/transporte: **Diversas Ruas e Avenidas do Município de Palmeira das Missões-RS**  
Endereço de Destinação Final dos Resíduos: **Estrada Palmeira das Missões- São José das Missões, KM 05, Palmeira das Missões-RS**

Observações

Informações Complementares

O atestado protocolizado no CREA-RS sob número: 2019029570 , está registrado com as CAT's número(s):  
1766538

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 89240 a 89241 o atestado contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 1766538

19 de Junho de 2019 Hora: 14:34:52

**A autenticidade e a validade desta certidão devem ser confirmadas no site do Crea-RS (www.crea-rs.org.br), em Serviços - Consulta a autenticidade de uma CAT emitida pelo Crea-RS.**

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver vinculado à essa pessoa jurídica.

A CAT perderá a validade no caso de substituição ou anulação de alguma ART nela constante.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

A CAT é válida em todo o território nacional.

*ef* *AE* *P* *Samir*  
**(51)** *20* *Samir*

Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

**CREA - RS**

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

**1766538**

ATIVIDADE EM ANDAMENTO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul

Rua : São Luís , 77, CEP: 90620-170

Tel: (51) 3320-2100, E-mail: crears@crea-rs.org.br



*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten number 52 inside a circle*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

**Re: ENC: ATESTADO SIMPEX / RECICLE**

meioambiente@palmeiradasmissoes-rs.com.br

Ter, 27/08/2019 16:19

Para: DORN RESIDUOS <dorncoletaetransporte@hotmail.com>

Em 2019-08-27 14:46, DORN RESIDUOS escreveu:

- > Boa tarde Serenita
- >
- > Conforme conversado via telefone segue em anexo atestado de
- > capacidade técnica acervado pelo CREA/RS APRESENTADO NA LICITAÇÃO
- > PÚBLICA, Concorrência 01/2019 do Município de Augusto Pestana/RS
- > pela empresa RECICLE , representada no ato pela Sra. Rita de Cassia da
- > Silva. Fico no aguardo o mais breve possível pela sua ajuda através
- > de e-mail resposta.
- >
- > Att
- >
- > Daniele Dorn
- >
- > -----
- >
- > \_SETOR ADMINISTRATIVO\_
- > \_DORN RESÍDUOS LTDA ME\_

conforme e-mail recebido pelo setor de licitação e posterior contato telefônico comigo, Serenita Galli, Coordenadora do Meio Ambiente, informo o que segue:

A Prefeitura Municipal de Palmeira das Missões tem contrato para COLETA, TRANSPORTE, SEPARAÇÃO E DESTINO FINAL de resíduos domiciliares desta cidade, com a empresa SIMPEX, conforme Contrato de Prestação de Serviços nº 034/2016, licitação 114/2015.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Att.: Serenita Galli  
Coordenadora do Meio Ambiente





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:  
 CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA \*\*\*\*\*  
 CNPJ: 03.505.185/0001-84\*\*\*\*\*  
 ENDEREÇO: BR 290, KM 181, S/N, MINAS DO LEÃO/RS\*\*\*\*\*  
 CEP: 96755-000\*\*\*\*\*

Butiá, 18 de julho de 2019, às 15h00min



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR  
RIO GRANDE DO SUL. PODER JUDICIARIO

DATA

18/07/2019 15h00min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11 419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000825338901



*Dau*



# SIMPEX

CNPJ 07.734.631/0001-83

SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS LTDA  
Fone/Fax (55) 3742-5135 - Palmeira das Missões - RS

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de comprovação de realização de serviços técnicos, que o Profissional Engenheiro Civil **GABRIEL VERDI LEAL**, CREA-RS nº 226.886, na qualidade de Responsável Técnico pela empresa **RECICLE- COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, está prestando para a empresa **SIMPEX SERVIÇOS DE COLETA TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS LTDA**, os serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

1. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 02/2019
2. Objeto do contrato: Realização dos serviços de coleta, e transporte de resíduos sólidos urbanos até a destinação final dos resíduos sólidos urbanos.
3. Endereço da obra/serviço técnico de Coleta e Transporte de resíduos: Diversas Ruas e Avenidas Município de Palmeira das Missões/RS;  
3.1. Endereço da obra/serviço técnico de Destinação Final de resíduos: Estrada Palmeira das Missões-São José das Missões, Km 05, Palmeira das Missões-RS;
4. Empresa contratada: **RECICLE- COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ 08.582.276/0001-37, sito à Rodovia BR 468, KM 04, Pavilhão 001, Esquina Brandão em Palmeira das Missões - RS.
5. Contratante: **SIMPEX SERVIÇOS DE COLETA TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS LTDA**, CNPJ 07.734.631/0001-83, Palmeira das Missões/RS.
6. Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS**, inscrita no CNPJ 88.541.354/0001-94, sito a Praça Nassib Nassif, 381, Centro, Palmeira das Missões/RS.
7. ART: 10251861
8. Responsável Técnico: Engenheiro Civil, **GABRIEL VERDI LEAL**, CREA/RS-226.886, RNP 2216761699.

Registro de  
Nº 89240  
Atestado Técnico

*[Handwritten signatures and stamps]*  
29  
Rafael  
Toni



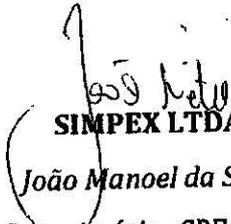
# SIMPEX

CNPJ 07.734.631/0001-83

SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS LTDA  
Fone/Fax: (55) 3742-5135 - Palmeira das Missões - RS

9. Atividades que já foram concluídas até a data de emissão do atestado sob a responsabilidade técnica do profissional: Coleta, acondicionamento, transporte e destinação final de Resíduos Sólidos Urbanos -R.S.U, num total de 2.447 toneladas até a presente data.
10. Período de Participação nos Serviços: 02/01/2019 a 31/12/2019 - "em andamento".

Palmeira das Missões, 17 de Junho de 2019.

  
SIMPEX LTDA.

João Manoel da Silva Neto

Sócio Proprietário- CPF 019.745.330-93

  
EDUARDO RUSSOMANO FREIRE

Prefeito Municipal

CPF 814.352.070-68









Registro de  
Nº 89241  
Atestado Técnico